



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 445 /2013
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
50ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 27/05/13
PROCESSO Nº 1/2918/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201008726-8
RECORRENTE: ZIPPY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTES: Antonio Hélio Marques Jucá e Reginaldo de Melo carvalho
MATRÍCULAS: 00558311 e 10581117
RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA DESTINADA À CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGF. 1. A empresa atuada promoveu saídas a contribuintes baixados no Cadastro geral da Fazenda. Recurso voluntário conhecido e provido. 2. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, haja vista a descaracterização do ilícito tributário visto que as empresas destinatárias das mercadorias são eminentemente prestadoras de serviços, não compreendidas no campo da incidência do ICMS. Neste sentido, concluiu-se a efetiva aquisição das mercadorias transportadas. 3. Modificada a decisão prolatada na instância singular, em conformidade com o parecer da *Consultoria Tributária* adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Infringência ao art. 92 c/c art. 170, II, alínea "i" do Decreto 24.569/97.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *entrega remessa, transporte ou recebimento de mercadorias ou bens destinados a contribuinte baixado do CGF. O contribuinte promoveu saídas para empresas inativas, cuja base de cálculo totalizou R\$ 176.709,70, pelo que foi lavrado o presente, conforme informações complementares anexas.*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso III, alínea "k", da Lei nº 12.670/96.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço nº 2010.14568;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2010.11769;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.15175;
- Levantamento de vendas para contribuintes inativos em 2006 às fls. 08;
- Cadastro de Contribuintes do ICMS às fls. 09/10;
- Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2010.03034;
- Termo de juntada e AR referente ao Auto de Infração às fls. 12/13;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 14;
- Termo de Juntada concernente à dilatação para defesa às fls. 15/16;
- Controle da Ação Fiscal às fls. 17;
- Termo de Juntada concernente á defesa às fls. 18.

Às fls. 10/12 temos o julgamento monocrático que decide pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, face à caracterização da obrigação tributária capitulada no Auto de Infração, sujeitando-se o contribuinte à penalidade inserida no art. 123, inciso III, alínea “k” da lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Ademais, concluiu como insubsistentes os argumentos referentes ao mérito da ação fiscal, por entender que ocorrendo a circulação de mercadorias entre os estabelecimentos, torna-se premente o cadastramento da empresa e a emissão de documentos fiscais de acordo com a legislação tributária vigente, permitindo-se o pleno controle das entradas e saídas das mercadorias, portanto, comprovadamente, se verifica que a empresa autuada emitiu documentos fiscais á contribuinte que, à época da emissão, já estava baixada no CGF desta Secretaria, vindo-se assim a confirmar a autuação ora sob análise. Por tais fatos sege a demonstração abaixo:

DEMONSTRATIVO

Valor da Operação	R\$ 176.709,70
Multa (20%)	R\$ 35.341,94
Total	R\$ 212.051,64

→ 35.341,94

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

216
A



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A impugnante, irresignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 96, referendando os mesmos argumentos da peça impugnatória. Destarte, alegou que os destinatários com o qual a recorrente realizou operações comerciais são empresas do ramo hospitalar, cujas atividades fins não estão sujeitas à tributação do ICMS, não desclassificando a idoneidade das notas fiscais emitidas, pelas seguintes razões: mesmo que o destinatário tenha dado baixa de sua inscrição, porque dela está desobrigada, ainda permanece ativa exercendo suas atividades econômicas fins, no caso medido-hospitalar; a recorrente, mesmo assim tendo procedido, não causou nenhum prejuízo ao erário público, vez que lançou em seus registros fiscais o crédito fazendário ICMS, e recolheu aos seus cofres; independente do destinatário ser ou não contribuinte dessa exação fiscal, não lhe é vedado adquirir bens destinados para seu consumo, sem direito ao aproveitamento do crédito do imposto. Diante do exposto, requereu a declaração de **NULIDADE** plena do ato ora recorrido, ou, se assim não entenderem, que seja aplicada uma pena mais branda, nos moldes do art. 112 do CTN, e por ato contínuo, declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal. Por fim, requereu ainda a realização de perícia.

Através de Parecer de N°62/2013 a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que seja alterada a decisão proferida na instância de primeiro grau para a **IMPROCEDÊNCIA** do feito.

Eis o breve relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso Voluntário interposto por **ZIPPY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o n°. **1/201008726-8**, nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por **transporte de mercadoria destinada a contribuinte baixado do CGF**, tendo a autuada realizado transporte mercadoria destinada à empresa baixada de ofício do Cadastro da Fazenda, no exercício de 2006, referente ao montante de R\$ 176.709,70.

1/6



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do Mérito

O Cadastro Geral da Fazenda – CGF, é o registro centralizado e sistematizado de todas as pessoas jurídicas ou físicas, que são contribuintes do ICMS, na qual deverão se inscrever, antes de iniciar suas atividades, por meio da internet ou da Célula de Execução da Administração Tributária – CEXAT da respectiva circunscrição fiscal. O referido cadastro deverá conter todos os dados e informações necessárias à identificação do contribuinte, sua localização, a classificação conforme sua natureza jurídica, a atividade econômica, o tipo de contribuinte e bem como o seu regime de recolhimento. Desse modo, é de relevância mencionar o art. 92 do Decreto 24.569/97 RICMS que afirma:

Art. 92. O Cadastro geral da Fazenda (CGF) é o registro centralizado e sistematizado no qual se inscreverão pela Internet, através do site da Secretaria da Fazenda www.sefaz.ce.gov.br, ou do Núcleo de Execução da Administração Tributária (NEXAT) da respectiva circunscrição fiscal, ou via Internet e antes de iniciarem suas atividades, todas as pessoas, físicas ou jurídica, definidas em lei como contribuintes do ICMS, e contera dados e informações que os identificará, localizará e classificará segundo a sua natureza jurídica, atividade econômica, tipo de contribuinte e regime de recolhimento em:

Desse modo, também é importante destacar a informação inserta no art. 829 do Decreto nº 24.569/97, acerca das hipóteses da mercadoria ser considerada em situação irregular, senão vejamos:

Art. 829: Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131. (Grifos nossos)

Neste sentido, importante destacar que o objetivo da norma é impedir a simulação de operações de venda, considerando a inatividade de destinatários já baixados no cadastro da Fazenda.

Contudo, após análise do relatório dos documentos fiscais enviados à contribuintes baixados, às fls. 08 e 38, e das notas fiscais deflagradas aos autos, observa-se que as empresas destinatárias das mercadorias nas operações consideradas no caso como irregulares são prestadoras de serviços, sujeitas ao ISSQN, e, portanto, não compreendidas no campo de incidência do ICMS, como é o caso dos hospitais, empresa de construção civil e assemelhados.

Neste esteio, estando inseridas na lista de serviços anexa à lei Complementar nº 116/2003, estão sujeitas ao pagamento do imposto referente ao Município, qual seja, ISS, com fulcro no que preconiza a Carta Magna de 1988, em seu art. 156, inciso III, senão vejamos:

*Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.*

Destas circunstâncias depreendemos que não merece guarida a consideração como irregulares de tal documentação, vez que se depreende que efetivamente as mercadorias foram adquiridas pelas destinatárias, devendo, portanto, ser declarada a improcedência da acusação fiscal.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **ZIPPY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

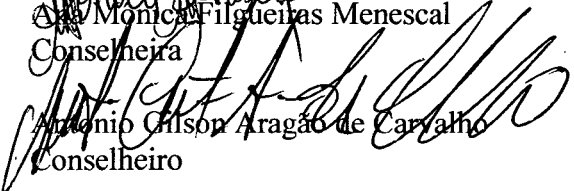
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 07 de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO